



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12457.002333/2011-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** Multa Aduaneira  
**Recorrente** Emuná Brasil Comércio Exterior Ltda.  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/10/2007 a 01/07/2010

**Ementa**

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.**

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

## **Relatório**

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Emuná Brasil Comércio Exterior Ltda.. ("Emuná") e, de forma solidária (art. 95, inciso I do Decreto-Lei

37/66), contra o seu representante legal, o Sr. Sandro Luiz Kdzierski e, ainda, contra a pessoa de Sr. Oscar Reny Teixeira Ramos, acusado de ter sido a pessoa ocultada na operação de importação perpetrada pela Recorrente e que fora objeto de fiscalização aduaneira.

2. Em suma, a fiscalização constatou que, entre 02/10/2007 e 17/08/2008, a empresa Emuná promoveu quatro declarações de importação (registradas sob os n.s. 07/13372170, 07/16986641, 08/03812935 e 08/10801471), as quais foram tratadas como importações realizadas por sua própria conta e ordem.

3. Ocorre que, ao final da fiscalização, apurou-se que tais operações foram realizadas mediante interposição fraudulenta, uma vez que tiveram por escopo ocultar o seu real beneficiário, qual seja, o Sr. Oscar Reny Teixeira Ramos. Assim, foi lavrada a presente autuação, imputando à todos os sujeitos passivos acima mencionados a pena de perdimento, convertida em multa, nos termos do art. 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76<sup>1</sup>),

4. Uma vez notificados da autuação, todos os envolvidos apresentaram suas respectivas Impugnações (fls. 285/326; 335/353; e 356/375), as quais foram julgadas improcedentes pela DRJ-SP (fls.387/408), conforme se observa da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Periodo de apuração: 02/10/2007 a 01/07/2010*

*IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.*

*A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior se a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não for comprovada. Considera-se Dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

5. Diante deste quadro, **apenas** a empresa *Emuná* interpôs Recurso Voluntário (fls. 419/441).

<sup>1</sup> "Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...).

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. Conforme se aduzirá a seguir, o Recurso Voluntário interposto não é capaz de transpor o juízo de prelibação.

### I. Dos sujeitos passivos Sandro Luiz Kdzierski e Oscar Reny Teixeira Ramos

8. Conforme já mencionado no Relatório do presente voto, os responsáveis solidários Sandro Luiz Kdzierski e Oscar Reny Teixeira Ramos não interpuseram Recursos Voluntários contra o acórdão proferido pela DRJ-SP. Não há dúvida, pois, quanto à preclusão para tais pessoas sob uma perspectiva **processual**.

9. Ocorre que tais contribuintes constam no polo passivo da presente demanda na qualidade de responsáveis solidários, nos termos do art. 95, inciso I do Decreto-lei 37/66. Assim, sob uma perspectiva de **direito material** (solidariedade) o resultado da presente demanda afetará diretamente os citados sócios, naquilo em que eventualmente lhe aprouver. Trata-se de questão ínsita do instituto da solidariedade.

10. Tal fato, entretanto, não altera a questão processual aqui tratada: a preclusão dos recursos interpostos pelos Recorrentes Sandro Luiz Kdzierski e Oscar Reny Teixeira Ramos.

### II. Da intempestividade do recurso interposto pela empresa Emuná

11 Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

12. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99<sup>2</sup>.

13. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento datado de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2013 (sexta-feira - fl. 416). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal deu-se em 30 (trinta) de dezembro de 2013 (segunda-feira), vencendo, por sua vez, no dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2014 (terça-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 05 (cinco) de fevereiro de 2014, ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

14. Patente está, portanto, a intempestividade do Recurso Voluntário em análise.

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do ~~começo e incluindo-se o do vencimento.~~"24/08/2001

**Dispositivo**

15. Diante do exposto, **reconheço** a preclusão recursal para os responsáveis *Sandro Luiz Kdziarski* e *Oscar Reny Teixeira Ramos* e, em relação ao Recurso Voluntário interposto pela empresa *Emuná Brasil Comércio Exterior Ltda.*, **deixo de conhecê-lo** em razão da sua intempestividade.

16. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator